



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **686567**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Jacinto

Responsável: Adelson Gonçalves Silva, Prefeito Municipal à época (falecido)

Interessado: Carlos Dantez Ferraz de Melo

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 03/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual de 11,76% da receita base de cálculo, infringindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Faz-se recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2003, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Jacinto, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 8) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 686.567

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Jacinto

Exercício: 2003

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacinto, exercício de 2003 sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Adelson Gonçalves Silva.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 13.

Foi determinada à fl. 29 abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse defesa e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório técnico de fls.08 a 27 e que, independentemente de apresentação de defesa, encaminhasse a este Tribunal o demonstrativo analítico de todas as despesas computadas no Ensino e na Saúde.

Foi determinada, também, a intimação o Senhor Carlos Dantez Ferraz de Melo, Prefeito Municipal no exercício de 2010, para que apresentasse o demonstrativo analítico de todas as despesas computadas no Ensino e na Saúde, fl. 28, o qual se manifestou conforme documentação juntada às fls. 32/39.

Em 08/09/2010, em virtude de informação de falecimento do Senhor Adelson Gonçalves Silva, ex-prefeito, certidão à fl. 42, os autos foram submetidos à Relatora, fl. 43, que os encaminhou ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Em 17/02/2011, foi deferido fornecimento de backup da prestação de contas do exercício de 2003 ao Senhor Carlos Dantez Ferraz de Melo, Prefeito Municipal no exercício de 2010, conforme solicitado, fls. 45/51.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se às fls. 54/54v opinando pela reiteração de diligência e aplicação de multa ao Senhor Carlos Dantez Ferraz de Melo, Prefeito Municipal de Jacinto, exercício de 2010, haja vista o descumprimento da determinação exarada à fl. 28.

Em 04/06/2013 foi determinada a citação, por edital, dos herdeiros do Senhor Adelson Gonçalves Silva, ex-prefeito do Município de Jacinto, exercício de 2003, fl. 55, para que apresentassem defesa e/ou documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 08/13, os quais não se manifestaram, conforme certidão de fl. 58.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 59/60 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista a aplicação de 11,76% das receitas de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o art. 77 do ADCT da CR/88.



Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica de fl. 09, os créditos Suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos Suplementares.

Destaco que a LOA autorizou suplementação de dotações em 50% do orçamento aprovado, fls. 09 e 21. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 10 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$315.365,17, correspondente a 7,78% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 11 a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 39,59% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 12 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 11,76% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Foi intimado o Senhor Carlos Dantez Ferraz de Melo, Prefeito do Município de Jacinto, exercício de 2003, bem como citados os herdeiros do Senhor Adelson Gonçalves Silva, ex-prefeito, para que apresentassem o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no

cômputo dos gastos com Saúde e documentos e/ou justificativas acerca do apontamento técnico, respectivamente, contudo os mesmos não se manifestaram.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 51,25% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2003, fl.12, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 47,78% e 3,47%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Senhor Adelson Gonçalves Silva, Prefeito Municipal de Jacinto, exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual de 11,76% da receita base de cálculo, infringindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destaco que a LOA autorizou suplementação de dotações em 50% do orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2003 em apreço.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2003, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Jacinto, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)